

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI
N.º 6.213, DE 2002
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.

(APENSE-SE AO PL-5293/2001.)

☐ O CONGRESSO NACIONAL decreta:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 6213 de 2002
(Dep. Pompeo de Mattos)

Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública obrigadas a reservar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas para alunos afro-brasileiros no ensino pré-escolar, fundamental e médio.

Parágrafo único – Serão beneficiados pelas vagas reservadas como cota mínima os alunos que tenham preenchido os requisitos para admissão nos estabelecimentos de ensino público estadual.

Art. 2º - Consideram-se, para efeito de cálculo, a título de cota mínima, as vagas efetivamente existentes em cada ano letivo, estabelecidas pela escola estadual em consonância com a determinação e supervisão da respectiva Superintendência Regional de Ensino – SRE.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se estudantes afro-brasileiros aqueles assim classificados pelo IBGE como negros e pardos.

Art. 4º - Os estudantes afro-brasileiros que não conseguirem a matrícula no estabelecimento de ensino público demandado serão incluídos em lista das escolas para matrícula de acordo com o zoneamento estabelecido pelos órgãos estaduais de ensino.



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - Caberá aos órgãos estaduais de ensino estabelecer normas de controle e cumprimento desta lei.

Art. 6º - Em caso de não haver a quantidade suficiente de alunos afro-brasileiros para preencher as vagas reservadas como cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 7º - O descumprimento desta lei e das normas e deliberações editadas para sua regulamentação e execução, será considerado infração administrativa e será apurado pelos Conselhos Estaduais de Educação e pelo Ministério da Educação, por meio de processo administrativo, não excluindo as responsabilidades civil e criminal do agente infrator.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Em 1997, os descendentes dos africanos somavam 45% da população brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. São mais de 70 milhões de pessoas, o que faz do Brasil o maior país africano fora da África. Levantamento do próprio IBGE revela que apenas 19,9% dos universitários do País são negros ou pardos, e somente 5% cursam universidades públicas. A falta e a dificuldade de acesso ao ensino de qualidade nas bases educacionais e a amnésia histórica são fatores que impossibilitam o negro de participar efetivamente do contexto social. A exclusão social do negro no País chega a dados alarmantes, ou seja, 60% são analfabetos; apenas 19% têm possibilidade de chegar à universidade; a



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

expectativa de vida é menor em cinco anos em relação ao branco, além de as condições de moradia serem quatro vezes pior.

Assim, necessário se faz parar com os diagnósticos e partir para ações e projetos objetivos, a exclusão social faz com que os negros não possam reconstruir a própria história. Sua participação política foi negada desde a abolição.

A criação de novos quilombos se faz necessária; torna-se prioridade que se inicie na escola de base, formando grupos de consciência de identidade na comunidade negra. Mesmo não sendo uma solução definitiva para o problema, a reserva de cota mínima para alunos afro-brasileiros seria um instrumento de formação de uma massa crítica que possibilitaria o exercício de uma pressão social e o estabelecimento de condições sociais que possibilitem aos jovens negros viver de maneira respeitosa e digna, pois, no atual modelo, as escolas são um espaço adverso para a construção de sua identidade como negro, pois estão longe de suas culturas.

A Academia está afastada de projetos que visam a integração do negro na sociedade, pois temos dois tipos de inserção social: a integração e a inclusão. No primeiro caso, a pessoa deve mudar para ser inserida; no segundo, o espaço é que deve ser modificado.

Isso é o que queremos e estamos propondo para o ensino de base no Brasil.

A Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, mas, na prática, existem os mais iguais e os menos iguais.

Este projeto, cujo objetivo é dar direito a quem é colocado em desvantagem, volta-se para a área da "discriminação positiva".

A idéia foi importada dos Estados Unidos, onde a chamada "discriminação positiva" assegura a minorias mais oportunidades na formação escolar e no mercado de trabalho. Em 1987, a justiça americana garantiu a presença de negros e hispânicos entre os alunos da Faculdade de Direito do Texas. A partir daí, outras universidades começaram a estipular cotas para negros, latinos e asiáticos.



7E8CB37F34





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale ressaltar que o Brasil já teve, contudo, um caso de cotas diferenciadas para o ingresso em cursos superiores. Entre 1968 e 1985, período durante o qual esteve em vigor a Lei Federal nº 5.465, de 1968, metade das matrículas para os cursos de Agronomia e de Veterinária das instituições federais era reservada a estudantes oriundos do meio agrícola. A chamada “Lei do Boi” estabelecia que os vestibulandos deveriam comprovar a conclusão do secundário em uma escola rural e atestar que seus pais possuíam propriedades no campo.

Em alguns países, a reserva de espaço é comum. Trata-se da chamada “ação afirmativa”, pela qual se asseguram chances a minorias ou a classes desfavorecidas. A legislação dos Estados Unidos é exemplar nesse sentido. Nesse país, estimulam-se órgãos públicos, empresas e universidades a aumentar as oportunidades para negros, latinos, índios e mulheres. Existem leis de incentivo para quem contratar pessoas oriundas dessas minorias. Fato semelhante ocorre na Índia, onde a casta dos sudra – os párias da sociedade – têm direito a uma porcentagem das cadeiras no parlamento. Na Colômbia, o Congresso também reserva, desde o início da década, uma cota de assentos para a comunidade negra. É preciso dizer que este País precisa romper alguns preconceitos, para apoiar as ações afirmativas em favor de quase metade do povo brasileiro, pois, como relatado, 45% dos brasileiros descendem de africanos. Temos que legislar propondo meios que assegurem a todos igualdade de condições de acesso ao ensino.

Todos têm oportunidade de comprar carne, nem todos têm oportunidade de comê-la. Todos têm oportunidade de estudar, nem todos têm oportunidade de chegar ao ensino superior. É preciso ver a realidade desses fatos. Países como os Estados Unidos apresentaram essa ação afirmativa com sucesso; a classe média americana negra é resultado e consequência disso: 15% dos negros americanos têm acesso às universidades e ao mercado de trabalho.

Ação afirmativa existe no Brasil, a reserva de vagas para candidaturas às eleições para mulheres foi exemplo típico de reconhecimento necessário de que a mulher deve participar da política neste País. A



7E8CB37F34





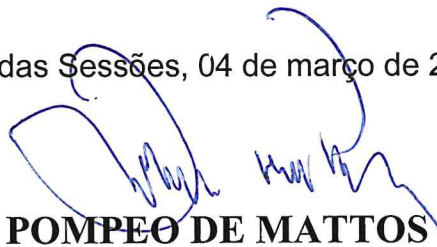
CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinação de que as empresas brasileiras com mais de 100 funcionários deveriam reservar 4% de suas vagas para os deficientes físicos foi uma ação inconstitucional ou o reconhecimento de uma necessidade social que precisava ser atendida neste País?

Discriminação é a situação atual. O Brasil é composto de 45% de negros, de acordo com dados do IBGE, dos quais, 5% somente cursam universidades públicas. Por que isso?

Por tais considerações, conclamo os nobres pares a apoiar este projeto, dado o seu relevante alcance social e a necessidade de reconhecimento da importância da raça negra como base fundamental de formação da história de nosso País.

Sala das Sessões, 04 de março de 2002.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS



7E8CB37F34



LEI Nº 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968.

(Revogada pela Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.)

DISPÕES SÔBRE O PREENCHIMENTO DE
VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO AGRÍCOLA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra



LEI Nº 7.423, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

REVOGA A LEI Nº 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968, QUE "DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA", BEM COMO SUA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica revogada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que "dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola", bem como a legislação que a regulamenta.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

